



## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

( ) MEDIDAS PRELIMINARES      ( **x** ) PROPOSTA DE MÉRITO      ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROCESSO Nº: 932695**

**PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO**

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 001, de 09 de Maio de 2014, para apuração dos fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, por falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município de Bom Despacho à ARPA 3 Associação Regional de Proteção Ambiental, mediante Convênio 15/2011.

**ANO DE REFERÊNCIA: 2014**

### **IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

**NOME: HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ** (Prefeito Municipal), fl.47, anexo I.

**CPF: 325.050.606-06**

**ENDEREÇO:** Rua Padre Augusto, 170, Bairro Ozanam, Bom Despacho – MG – CEP 35.600-000.

**NOME: RICARDO ARAÚJO GONTIJO** (Presidente da ARPA III) fl.47, anexo I.

**CPF: 199.902.946-15**

**ENDEREÇO:** Av. das Palmeiras, 51, Centro – Bom Despacho –MG –CEP 35.600-000.

**NOME: JOSÉ DIMAS CARDOSO** (Pedogênese Consultoria Ltda.) fls.84

**CPF: 283.018.036-49**

**ENDEREÇO:** Rua Pedro Simão Vaz, 549-Jardim dos Anjos – CEP 35.600-000 - Bom Despacho.



**VALOR HISTÓRICO:** R\$ 20.000,00(vinte mil reais) fl. 48

**VALOR ATUALIZADO:** R\$ 25.152,43 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) fl. 48

## **1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS**

Tratam os autos de processo de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio 015/2011, realizado entre a Prefeitura Municipal de Bom Despacho e a ARPA III – Associação Regional de Proteção Ambiental.

## **2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – RELATÓRIO TÉCNICO FLs.10/16**

Em análise inicial, documentos de fls. 01/69 e 01/130, ANEXOS I e II, este Órgão Técnico ratifica a conclusão a que chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial, e entende que não ficou comprovado:

- 1) O fato de o Sr. José Dimas Cardoso, Agrônomo que naquela ocasião era membro/associado da ARPA III e ao mesmo tempo Presidente da Pedogênese Consultoria Ltda.;
- 2) A verba do Convênio ter entrado na conta da ARPA III, para quitar dívida com a Pedogênese Consultoria Ltda.;
- 3) A ausência de conta específica para os recursos do Convênio;
- 4) O fato de a conciliação bancária não conferir;
- 5) A execução do Convênio conforme pactuado.

Ficaram comprovadas diversas falhas formais, desde antes da celebração do Convênio, em desacordo com o Decreto nº 2.231/2001 do Município de Bom Despacho e Lei 8666/93.

Conclui pela citação dos Senhores, Haroldo de Sousa Queiroz (Prefeito Municipal à época), Ricardo Araújo Gontijo (Presidente da ARPA III), fl.47, para a apresentação de alegações ou justificativas, nos moldes dos arts.47 e 77, inciso I, da Lei Orgânica do TCEMG, nº 102/2008 e Súmula 230 do TCU.



Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecido no inciso LV do art.5º da Constituição da República, e nos termos do inciso III do art.78 da Lei Complementar 102, de 2008, c/c o inciso II do §1º do art.151, ambos do Regimento Interno, determinou o Conselheiro Relator a citação dos responsáveis para que se manifestasse e apresentando as alegações e/ou documentos acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica às fls.10 a 16, conforme despacho fl.18.

### **3- Manifestação do Defendente**

Atendendo a determinação do Conselheiro Relator o Sr. Ricardo Araújo Gontijo, Presidente da ARPA, apresentou suas alegações e justificativas sobre os fatos apontados no Relatório Técnico, fls.10/16, conforme documento protocolado em 17/12/14, nº. 2411411, a seguir:

- Afirma o defendente que as irregularidades pela Prestação de Contas do Município de Bom Despacho/MG, não encontram fundamento fático ou mesmo jurídico para penalizar o manifestante, como ainda demais pessoas envolvidas em tela;
- O defendente salienta a referida comissão se encontra sob suspeita, por praticar seus atos sustentado conforme interesses políticos, visto que, a atual Administração Pública é adversária política do antecessor;
- Afirma o defendente que o Município de Bom Despacho através do Convênio com a ARPA, repassou os recursos da ordem de R\$ 20.000,00 com objetivo custeasse “estudos e serviços” referentes a projeto de criação do Parque Municipal;
- Informa o defendente que se encontra às fls.47/48 – Anexo 2 dos autos, extrato bancário que demonstra o repasse do valor pago à empresa Pedogênese e extrato bancário comprovando o recebimento do valor oriundo da Prefeitura Municipal de Bom Despacho



- Entende o defendente que as informações, tais como “relatório consignando data de recebimento e data de pagamento, número cheque, valor recebido e valor repassado”, dentre outros informes inerentes à conciliação bancária, somente caracteriza como formalismo exacerbado, visto que a efetiva comprovação, com as cópias dos extratos e do cheque se encontravam de posse da Prefeitura com efetiva movimentação financeira;
- Entende ainda, o defendente que a inexistência de nota fiscal referentes aos serviços, não caracteriza por parte do defendente, do Prefeito da gestão anterior ou mesmo da Associação Regional, qualquer ato ilícito, visto que, tal documento cabia à empresa Pedogênese emitir;
- Continuando as suas alegações, o defendente afirma que quanto à formalização do pagamento pela Prefeitura a favor da ARPA III, não há qualquer irregularidade, visto que, tratou-se de subvenção autorizada em lei, cujos os valores foram efetivamente creditados;
- Por fim, entende o defendente que a exigência do Município de restituição do valor em caso do serviço não tenha sido executado, deveria recair sobre a empresa contratada e não ao então Presidente da Associação Regional;

#### **4 - Análise Técnica da Defesa**

Considerando as alegações do defendente Sr. Ricardo Araújo Gontijo, que representava à ARPA III – Associação Regional de Proteção Ambiental quando da realização da Tomada de Contas pelo Município, objeto desses autos, há de ser observado que em sua defesa conforme relatado no item anterior e subitens, o manifestante tenta de toda forma se eximir de qualquer responsabilidade ao valor repassado pelo Município a entidade.

Voltando aos autos, citamos a **Lei nº 2.232/2011, fls.29/30**, que autoriza o Executivo Municipal a assinar convênio de cooperação técnica e financeira com **Associação Regional de Proteção Ambiental 3 – ARPA III**, concedendo o crédito de **R\$ 20.000,00**.



Em cumprimento a referida lei, foi assinado o **Termo de Convênio Município de Bom Despacho e ARPA 3, fls.03/05**, em que o objeto desse instrumento legal consta o repasse de recursos financeiros para custear os estudos e serviços referentes ao projeto de criação do Parque do Batalhão em Bom Despacho/MG.

Dando continuidade à análise, amparado na documentação acosta aos autos, constatou-se a inexistência de qualquer documento formalizado entre a **Prefeitura de Bom Despacho e a Empresa Pedogênese Consultoria Ltda**, portanto, como ficou comprovado por meio dos documentos contidos nos autos, a contratação da aludida empresa foi de total responsabilidade da Associação – ARPA III.

Citamos a cópia do cheque de nº DK 001231 do Banco Itaú, emitido em 27/12/2011 pela ARPA III, fl.45, nominal a Empresa Pedogênese Consultoria Ltda. no valor de R\$ 20.000,00 e os extratos bancários do mês de dezembro/2011, fls.47/49, que comprovam a remessa de numerário da Associação para citada empresa.

Em se tratando de responsabilidade solidária, esta não aparece desatrelada de outros elementos para sua configuração. Exige o dispositivo que tais administradores tenham tomado uma atitude positiva, autorizando, aprovando, ratificando ou praticando o ato, e quando por omissão, tenham dado oportunidade a lesão.

A omissão no caso, se demonstra pela não-prática de ato que deveria proceder. Se age com negligência, imprudência ou imperícia, desnecessário qualquer comentário quanto a sua responsabilização, posto que nestas hipóteses descumprem um dever legal de cuidado.

Vejamos outro item referente à formalização do pagamento, em que o defendente tenta caracterizar em sua defesa que não é sua responsabilidade pela comprovação do pagamento a Empresa – Pedogênese e que segundo o mesmo o recibo foi apresentado nos autos pela pessoa credora, atestando o valor

Quanto a emissão da nota fiscal afirma o defendente que esse fato está vinculado somente a empresa mencionada.

Contestamos suas alegações, haja vista, que o recibo mencionado á fl.7, do Anexo 02, demonstra apenas o recebimento da importância de R\$ 20.000,00, pela Pedogênese, transferido da conta da ARPA III.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3.<sup>a</sup> Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Esse comprovante não caracteriza que houve a liquidação da despesa, ou seja, a realização do serviço.

Citamos para melhor entendimento citamos os arts.62 e 63 da Lei 4.320/64, a seguir

**Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

**§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:**

**I - a origem e o objeto do que se deve pagar;**

**II - a importância exata a pagar;**

**III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.**

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

**I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;**

**II - a nota de empenho;**

**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

**A Sumula 93 desse Tribunal** define a obrigatoriedade da comprovação das despesas públicas e como já dito anteriormente, o recibo apresentado comprova apenas a transferência da Associação para empresa, não substituindo o documento fiscal ou o equivalente. Veja a redação da referida súmula, a seguir:

As despesas públicas, ainda que precedidas de empenho, mas que não se fizerem acompanhar de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, são irregulares e imputáveis aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

## **Conclusão**

Após a análise da defesa apresentada pelo representante da ARPA III – Associação Regional de Proteção Ambiental – Ricardo Araújo Gontijo e a verificação que não houve a manifestação dos citados nos autos conforme AR, fls.24/25, o Sr. Haroldo de Souza Queiroz – Prefeito Municipal a época da ocorrência do fato que gerou o Processo de Tomada de Contas, ou seja, a transferência de numerário para Associação, sem que o



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3.<sup>a</sup> Coordenadoria de Fiscalização Municipal

mesmo tenha exigido uma contraprestação do serviço ou instaurado uma Tomada de Contas Especial e o Sr. José Dimas Cardoso – Representante da Empresa de Consultoria – Pedogênense Consultoria Ltda. responsabilizamos os citados de forma solidária.

Dessa forma, e ratifica-se o relatório técnico fls.10/16, pela ocorrência de dano ao erário, prática de conduta ilegal e poderão as contas ser julgadas irregulares, nos moldes do art. 48, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ou passíveis de aplicação de pena de multa, por este TCEMG, conforme prevê os arts. 83, I, c/c 85, II, e 86, da Lei Complementar nº 102/2008.

**À consideração superior.**

**3ª CFM, DCEM, em 03 de março de 2015.**

***Edison Mozart Rezende Campos***

**Analista de Controle Externo – TC 1512-9**



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
3.<sup>a</sup> Coordenadoria de Fiscalização Municipal